



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Pregão nº. 006/2024

Processo licitatório nº.037/2024

OBJETO: PREGÃO OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA – ENTREGA PARCELADA.

IMPUGNANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.896.538/0001-42, neste ato representada por seu procurador Luis Otavio Scatolin Felix Bomfim.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item XVII do Edital, em conformidade com o disposto no artigo nº. 164 da Lei nº. 14.133./2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnação é tempestiva, já que foi realizada, via plataforma BLLcompras, no dia 09/042024.

Assim sendo, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação.

2- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

- 1- Reserva de cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
- 2- Direcionamento do processo licitatório para priorizar ME/EPP
- 3- Destinação da maioria dos itens para ME/EPP
- 4- Burla da legislação
- 5- Discrepância entre cota exclusiva e a cota principal
- 6- Exigência de declaração em conformidade com art.4º., parágrafo 2º (Lei Federal 14.133/2021)

3- DO PEDIDO

- 1- Recebimento da impugnação;
- 2- Modificação das cotas dos itens de modo que se tenha equidade entre os participantes, em observância ao maior número de participantes.



4- ANALISE

A Pregoeira, depois de consultar a área técnica e a equipe de apoio, esclarece:

A Lei Complementar Federal nº. 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas referente ao “tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte” que devem ser atendidos por todas as esferas do governo, federal, estadual e municipal.

A referida lei considera microempresa ou empresa de pequeno porte, as empresas que auferirem no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

O capítulo V, seção I, é destinada especificamente às aquisições públicas. Os art. 42 a 49, contém o regramento a ser observado.

A norma que deverá ser observada pela administração pública, quanto a reserva de cotas para as referidas empresas, consta dos artigos a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A presente licitação, se compõe de 341 itens originalmente solicitados pelo órgão demandante.



Atendendo ao disposto na lei supramencionada, considerou-se o valor total de cada item, computado pela multiplicação da quantidade pelo valor de referência.

Os itens que apresentaram o montante superior a R\$ 80.000,00, foram desmembrados na seguinte proporção, 25% destinados a ME/EPP e 75% para ampla concorrência. Assim sendo, os itens 1 a 341 são destinados exclusivamente para ME/EPP pois o montante de cada item não ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00 ou para ele foi destinado o percentual de 25%, como explicado. Em continuidade criou-se os itens 342 a 352 (75%) para participação em ampla concorrência.

Todo o procedimento se deu em conformidade com a legislação pertinente.

Quanto a Lei Federal nº. 14.133/2021 em seu artigo 4º, que transcrevo, assim preconiza:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Confirma o dever da administração pública em observar as disposições da LC 123/2006 (Estatuto ME/EPP) e se vale do parágrafo 2º, quando as disposições do estatuto não forem atendidas:

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade **exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação**. (grifo nosso)*

Lembrando que o desenquadramento ocorre quando a empresa deixar de atender ao disposto no art. 3º, incisos I e II do estatuto e por consequência a perda dos benefícios conferidos pela referida norma.

O edital prevê em seu item VIII, subitem 3.5, alínea “a” a apresentação da Declaração a que se refere ao artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, abaixo transcrita:

*a) **ANEXO II**: Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo II, declarando seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal;*

Isto posto, consideramos que o objeto da presente impugnação não tem fundamento legal.

5- DA DECISÃO



Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a tempestividade e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, INDEFIRO quanto a modificação das cotas dos itens de modo que se tenha equidade entre os participantes, em observância ao maior número de participantes.

Águas da Prata, 12 de abril de 2024

Sonia Regina da Silva

Pregoeira